

## CASO ROBINHO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA ESTRANGEIRA NO BRASIL

### **Vinicius Dutra Borges Pereira**

Acadêmico do Curso de Graduação em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Estagiário do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. E-mail: [viniciusdutrajp@hotmail.com](mailto:viniciusdutrajp@hotmail.com). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5923287936557236>.

### **Débora Medeiros Teixeira de Araújo**

Mestre em Constituição e Garantia de Direitos pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Especialista em Direito Processual pela PUC Minas. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Professora orientadora da linha “Direito internacional privado” do grupo OBDI/UFRN. Professora universitária. Advogada. E-mail: [debora.fteixeiradv@gmail.com](mailto:debora.fteixeiradv@gmail.com). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6145533939418577>.

## 1 INTRODUÇÃO

Em janeiro do ano corrente, o Supremo Tribunal da Itália confirmou, em última instância, a decisão do Tribunal de Justiça de Milão que condenou o ex-jogador de futebol Robson de Souza, o Robinho, a 9 (nove) anos de prisão, em razão de seu envolvimento em crime de violência sexual cometido naquele país nos idos de 2013.

A ação penal foi instaurada e processada na jurisdição italiana e, embora o futebolista tenha constituído advogado e, destarte, exercido seus direitos ao contraditório e ampla defesa em todas as fases do processo na Itália, no momento do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, ele se encontrava em solo brasileiro.

Logo após a confirmação da condenação penal, em fevereiro, o Ministério Público de Milão elaborou o pedido de extradição do brasileiro, o que foi encaminhado pelo Ministério da Justiça da Itália, autoridade central daquele país, às autoridades brasileiras no último dia 4 de outubro.

Como é sabido, o Brasil, por determinação constitucional, não extradita nacionais e, de forma absoluta, brasileiros natos. Este, porém, não é a primeira vez que um nacional é processado e julgado penalmente por conduta cometida em território estrangeiro e, como forma de evitar o cumprimento de pena, retornam ao solo brasileiro, abrigando-se na garantia constitucional previsto no artigo 5º, inciso LI, da Constituição Federal de 1988.

Diante tal conjuntura, questiona-se a possibilidade de, a partir de um acordo de cooperação jurídica internacional Brasil-Itália, transferir o cumprimento de pena para o sistema de execução penal pátrio. Este é o objetivo do presente estudo.

A análise se justifica pela necessidade de o Brasil evitar que a garantia constitucional de não extradição de seus nacionais seja utilizada como instrumento promovedor da impunidade daqueles que sofreram condenações penais em território estrangeiro. Em verdade, o Brasil está sujeito ao compromisso firmado pela sociedade internacional de prevenção de crimes e promoção e defesa dos direitos humanos.

## **2 OBJETIVOS**

O objetivo geral deste estudo é analisar a viabilidade de brasileiro cumprir, em território nacional, pena originada de ação penal processada e julgada no estrangeiro. Para tanto, investiga-se o processo de homologação da sentença penal condenatória, com foco nas hipóteses de transferência da pena, tendo em vista a disciplina constitucional e legal da temática.

## **3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS**

Para consecução de tais objetivos, este trabalho utilizou-se do método de abordagem lógico-dedutivo, desenvolvendo pesquisa essencialmente bibliográfica e qualitativa. Como fontes, foi utilizada a legislação vigente, sobretudo Constituição Federal, Lei n. 13.445/2017 (Lei de Migração) e no Código Penal (Decreto-lei 2.848/1940), assim como a doutrina nacional pertinente ao tema proposto.

## **4 DESENVOLVIMENTO**

Inicialmente, é importante elencar as peculiaridades do caso. O condenado, Robson de Souza, é brasileiro nato. A conduta criminoso se deu em território Italiano, onde a ação penal foi instaurada e processada. Contudo, antes da confirmação da sentença em âmbito recursal, o réu já se encontra no Brasil.

A partir da delimitação dos fatos, surgem os mais diversos questionamentos acerca dos diferentes institutos supostamente cabíveis ao caso, como extradição, homologação da sentença penal condenatória, transferência da pena, proteção da soberania (no Direito Internacional), dentre outros.

Sobre a extradição de brasileiros, a Constituição Federal, no inciso LI do artigo 5º, afirma que “nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum,

praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei”. Dessa forma, é cediço que o brasileiro nato é aquele que não será, em nenhuma hipótese, extraditado.

O mesmo diploma constitucional conceitua o brasileiro nato, nas três alíneas do inciso I do art. 12, como sendo: (i) aqueles que nasceram no Brasil; (ii) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil; (iii) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.

Vê-se que Robinho, por ter nascido no município de São Vicente/SP, é um brasileiro nato. Estando em território brasileiro, ele não pode ser extraditado, recebendo amparo constitucional. Em assim sendo, mesmo que houvesse algum tratado que disciplinasse a Cooperação Jurídica entre o Brasil e a Itália, Robinho não seria atingido pelas pretensões punitivas do Estado Italiano.

No que concerne à homologação da sentença penal condenatória estrangeira, o diploma que rege o Processo Penal pátrio trata da desse instituto nos entre os artigos 787 a 790. Ocorre, no entanto, que tais dispositivos estão em desuso, uma vez que, através da resolução nº 22 de 2004, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) passou a ser o órgão judiciário competente para tratar da homologação, valendo-se inicialmente do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (STF) e, atualmente, de seu próprio regimento interno.

Sinteticamente, o Regimento Interno do STJ, em seu art. 216-C, enuncia que a decisão estrangeira deve conter alguns requisitos para que possa ser homologada, os previstos na legislação processual penal além dos expostos na ritualística regimental do STJ.

O primeiro inciso diz respeito à decisão ter sido proferida por autoridade competente, ou seja, por uma autoridade investida de jurisdição. O segundo inciso dispõe que a decisão deve conter elementos comprobatórios acerca do fato de as partes terem sido citadas ou ter se verificado a revelia, constituindo uma exigência do ordenamento pátrio a valorização e defesa do contraditório. Por último, o inciso terceiro exige que a decisão tenha “transitado em julgado”, não cabendo mais nenhuma espécie de recurso.

Percebe-se que os três requisitos regimentais estão preenchidos. O juiz e os órgãos jurisdicionais italianos não constituíam Juízo de Exceção sendo, portanto, naturais; a presença de recurso da parte ré evidencia que houve acesso ao contraditório e a ampla defesa; a

confirmação da sentença, na Corte de Cassação de Roma, denota que a sentença detém a autoridade de ser indiscutível e imutável.

Na presente discussão, tem-se como escopo o direito penal. Por isso, o Código de Processo Penal (CPP) merece ser destacado e citado com seus requisitos de homologação da sentença penal estrangeira, embora pouco utilizado, conforme informado alhures. O CPP de 1941 elenca cinco requisitos, dois dos quais estão contidos no regimento interno do STJ.

Desse modo, os três requisitos restantes complementam a exigência do ordenamento pátrio para ser possível a homologação da sentença penal estrangeira. São eles a necessidade das formalidades externas, segundo a legislação do país de origem; a decisão deve estar devidamente autenticada por cônsul brasileiro; e, por fim, deve estar acompanhada de tradução, feita por tradutor público ou juramentado.

Já o Código Penal (CP), por sua vez, informa em quais possibilidades a sentença estrangeira poderá ser homologada no país. No artigo 9º, o CP enuncia que as sentenças penais estrangeiras poderão ser homologadas no Brasil em apenas duas situações: (i) para efeitos civis (reparação, restituição, dentre outros) e (ii) para sujeitá-lo a medida de segurança.

Não se vislumbra, dessarte, a possibilidade de execução da sentença estrangeira no âmbito penal, para fins de cumprimento de pena privativa de liberdade, sendo que o único óbice é o dispositivo em análise. Não se há de falar em afronta à presunção de inocência, pois a sentença alienígena deverá estar em acordo com os requisitos formais exaustivamente elencados acima.

Avançando no conteúdo, é mister esmiuçar a possibilidade de transferência de execução da pena de um país para outro. Esta se dá, sinteticamente, quando um Estado soberano pede a outro que este execute uma pena oriunda daquele. Desse modo, ao invés de a pena ser executada no país em que foi processada, será executada em outro local, desde que haja tratado denotando a cooperação internacional.

Nessa linha, a Lei de Migração disciplina que será possível a transferência de execução da pena quando, cumulativamente: (i) o condenado em território estrangeiro for nacional ou tiver residência habitual ou vínculo pessoal no Brasil; (ii) a sentença tiver transitado em julgado; (iii) a duração da condenação a cumprir ou que restar para cumprir for de, pelo menos, 1 (um) ano, na data de apresentação do pedido ao Estado da condenação; (iv) o fato que originou a condenação constituir infração penal perante a lei de ambas as partes; (v) houver tratado ou promessa de reciprocidade.

Entretanto, mesmo se a condenação em análise preenchesse cumulativamente os requisitos, o caput do art. 100 da Lei de Migração restringe a transferência da execução da pena para, tão somente, às hipóteses em que é cabível a extradição executória, afastando, mais uma vez, a possibilidade dessa cooperação jurídica no caso Robinho.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Frente ao exposto, conclui-se que a eventual transferência da pena condenatória italiana do ex-jogador Robinho estaria restrita apenas aos seus efeitos civis.

Embora os crimes contra a dignidade sexual sejam severamente reprováveis em praticamente todos os ordenamentos jurídicos, não se vislumbra a possibilidade do condenado, sendo brasileiro nato, cumprir pena imposta por sentença que foi processada em território estrangeiro. Desse modo, Robson de Souza, caso continue em território brasileiro, restará impune do delito praticado.

No Brasil, o tema é tratado do art. 216 ao 234 do CP, no Título VI, “Dos crimes contra a dignidade sexual”. Nesse sentido, uma sentença que condenou um indivíduo por algum dos delitos dispostos nos referidos artigos não poder ter um “efeito” punitivo é, no mínimo, de causar estranheza. Esse espanto só aumenta, principalmente em face dos compromissos internacionais firmados pelo Brasil no combate à violência de gênero, como, por exemplo, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, aprovada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos em 9 de junho de 1994, e incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com a promulgação do Decreto 1.973/1996.

A opção legislativa é de se questionar: o Estado é quem detém o poder-dever de processar o agente delituoso. O agente não deixa de ser delituoso por ter atravessado as fronteiras que definem o âmbito de aplicação da jurisdição, mas resta impune pelos delitos praticados, representando uma ameaça a outros indivíduos.

Evidencia-se, enfim, que o Legislador deve considerar a possibilidade de alteração das normas limitadoras da transferência de penas quando se tratar de réus não suscetíveis à extradição. Isso como forma de o Brasil honrar com seus compromissos internacionais e evitar a deturpação de garantias constitucionais tão caras ao sistema jurídico brasileiro.

## REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: [s. n.], 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 4 out. 2022.
- BRASIL. **Decreto-lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, 2022. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 4 out. 2022.
- BRASIL. **Decreto-lei nº 3689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, 2022. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 4 out. 2022.
- BRASIL. **Lei nº 13445, de 24 de maio de 2017**. Lei de Migração. Brasília, 2022. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm). Acesso em: 4 out. 2022.
- MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Robinho: por que a transferência de execução da pena não se aplica ao caso?. **Jota Info**, [s. l.], p. de internet, 24 jan. 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/robinho-por-que-a-transferencia-de-execucao-da-pena-nao-se-aplica-24012022>. Acesso em: 4 out. 2022.
- O GLOBO. Caso Robinho: atacante condenado na terceira última instância nove anos de prisão por violência sexual em grupo. **O Globo**, Rio de Janeiro, p. de internet, 19 jan. 2022. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/esportes/futebol/caso-robinho-atacante-condenado-na-terceira-ultima-instancia-nove-anos-de-prisao-por-violencia-sexual-em-grupo-25360019>. Acesso em: 4 out. 2022.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Regimento Interno**. Brasília, 26 set. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/Regimento/article/view/3115/3839>. Acesso em: 4 out. 2022.